



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11077.720116/2011-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.082 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente JORGE AIRTON BRAGA DORNELES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. NÃO DEPENDENTE. CÔNJUGE QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO EM SEPARADO PELO MODELO SIMPLIFICADO.

As despesas com médicos e afins, dedutíveis na DIRPF, restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Não são dedutíveis as despesas relativas ao cônjuge não informado como dependente e que apresentou declaração em separado optando pelo desconto simplificado.

DESPESAS MÉDICAS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.

A aquisição de medicamentos, para ser deduzida a título de despesa médica na DIRPF, depende da condição específica de integrar a conta emitida pelo profissional da área médica ou estabelecimento hospitalar.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado) e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, exercício de 2010, ano calendário de 2009, onde foi exigido o montante de R\$ 5.582,19 a título de imposto, acrescido de multa de ofício proporcional, no percentual de 75%, e mais juros de mora calculados pela taxa Selic.

Na "descrição dos fatos" narra a Autoridade Fiscal responsável pelo feito que procedeu à glosa de R\$ 21.124,00 indevidamente deduzidos da base de cálculo do imposto a título de "despesas médicas", parte porque se referem a pagamento de medicamentos e parte porque se referem a tratamento do cônjuge que não figurou como dependente na declaração do interessado.

Inconformado com o lançamento, o Contribuinte apresentou Impugnação onde alega que realmente são despesas do cônjuge mas que efetivamente pagou-as, em virtude da beneficiária do tratamento não possuir renda suficiente.

Ao julgar a manifestação do contribuinte, de forma sucinta, a DRJ em Porto Alegre/RS disse que as despesas não seriam dedutíveis "*por se referir a tratamento de fertilização que não possui previsão legal*" e por se referirem ao cônjuge, e também os pagamentos feitos à Repronaid Ltda, por referirem-se a medicamentos, não seriam dedutíveis por "*falta de previsão legal*".

Assim, reputou-se improcedente a Impugnação apresentada.

Cientificado dessa decisão em 26/03/2012 (AR na folha 34), o Contribuinte apresentou recurso voluntário em 11/04/2012 (protocolo na folha 35) onde em suma repisa as mesmas alegações da Impugnação, de que as despesas foram efetivamente pagas por ele e que se referem a tratamento de seu cônjuge. Entende que por serem casados em "regime de comunhão universal de bens" os gastos poderiam ser lançados em sua declaração.

Apresenta uma série de comprovantes de despesas com médicos, exames e medicamentos.

Em Sessão realizada em 11 de março de 2015, a Primeira Turma Especial da Segunda Seção do CARF decidiu pela conversão do julgamento em diligência para que fosse complementada a instrução processual, nos seguintes termos:

Resolução nº 2801- 000.351 – 1ª Turma Especial

... pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de origem providencie a anexação de cópia da DIRPF/2010, do contribuinte Jorge Airton Braga Dorneles, que

foi objeto de revisão de ofício, ensejando a discussão que consta destes autos, e do "dossiê de fiscalização", completo, especialmente dos documentos que levaram a Fiscalização à conclusão de que tratam os recibos/notas fiscais glosados de "tratamento de fertilidade" realizado na esposa do Recorrente.

Foram, então, anexados os documentos de folhas 65 a 101 e o processo retornou para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Na Notificação de Lançamento, de folhas 7/8, verifica-se que foram glosadas duas “despesas médicas”, incluídas na DIRPF 2010 do Contribuinte em questão:

- a) Clínica Médica Dr. Nilo Frantz, no valor de R\$ 14.950,00. As Notas Fiscais em questão estão nas folhas 87 a 92, emitidas pela Clínica Médica do Dr. Nilo Frantz, e
- b) Repronaid Brasil Medicamentos, no valor de R\$ 6.174,00. A comprovação do pagamento está nas folhas 93 a 95.

A motivação apresentada pela Fiscalização foi que a dedução com tratamento do cônjuge carece de previsão legal, já que a mesma não fora arrolada como dependente, e que a dedução com despesas com medicamentos não era possível por falta de previsão legal.

Na Lei nº 9.250, de 1995, artigo 8º, consta que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; (grifei)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Bem, na parte que se refere à aquisição de medicamentos, não me parecem restar dúvidas sobre a impossibilidade de dedução. Observo que uma cópia de *e-mail* que o próprio Recorrente anexou, juntamente com seu recurso (fl. 46), demonstra que a despesa no montante de R\$ 6.174,00 pago à Repronaid Brasil Medicamentos refere-se a aquisição de medicação.

É que algumas despesas, para serem deduzidas a título de “despesas médicas”, devem integrar a conta emitida pelo profissional ou estabelecimento hospitalar, como é o caso das incorridas com medicamentos.

A comprovação apresentada pelo Recorrente para tais despesas, um documento de transferência eletrônica (DOC) e quatro cheques nominais, não atendem a essa condição específica, por isso a aquisição de medicamentos, no caso, não pode ser considerada como dedutível.

Quanto a despesas com consultas médicas, na Clínica Nilo Frantz, a Fiscalização intimou o Contribuinte (Termo, fl. 96) a identificar a “real paciente”, uma vez que as Notas Fiscais estavam firmadas por médico ginecologista.

Agora anexada na folha 99 consta uma resposta apresentada pelo Contribuinte a esse Termo de Intimação Fiscal dizendo que as despesas médicas informadas eram relativas a sua esposa, Zaida Moreira Dornelles, que em 2010 apresentou declaração em separado, pelo modelo simplificado (cópia da declaração na folha 21).

Tanto na Impugnação, de folha 3, quanto no recurso, de folha 35, o Contribuinte afirma que as despesas “foram efetivamente pagas” por ele, já que seu cônjuge não tinha condições de suportá-las, confirmando que foram despesas com tratamento do cônjuge.

Bem, o dispositivo legal acima transcrito e grifado deixa claro que as despesas dedutíveis na declaração são aquelas relativas ao próprio declarante ou a seus dependentes. Entenda-se “dependentes” aqueles assim dispostos para fins tributários, conforme especificado no artigo 77 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

A inclusão de um cônjuge como dependente do outro ou a declaração em conjunto, assim como o modelo de declaração (simplificada ou completa) a ser apresentada, é uma opção do casal, como exposto nos artigos 8º e 795, do mesmo Regulamento.

Fato é que o cônjuge do Recorrente apresentou, naquele exercício, declaração em separado, optando pelo desconto simplificado, que substitui todas as deduções legais a ela relativas. Sendo assim, suas despesas médicas não podem ser deduzidas na declaração do marido, ainda que este, como alega, tenha efetivamente suportado-as.

Se quisessem apurar o imposto dessa forma, deveriam ter apresentado declaração em conjunto ou incluído a esposa como dependente do marido, somado os rendimentos de ambos e, aí sim, as despesas dela seriam dedutíveis na declaração dele.

Em conclusão, as despesas com a Clínica do Dr. Nilo Frantz não são dedutíveis porque se referem à esposa do declarante, não indicada como dependente, que apresentou declaração em separado pelo modelo simplificado, e as despesas com a Repronaid Brasil Medicamentos não são dedutíveis porque conforme comprovantes apresentados referem-se à aquisição de medicamentos que não integraram a conta emitida por profissional médico ou estabelecimento hospitalar.

Pelo exposto, **VOTO por negar provimento ao recurso**, mantendo a exigência fiscal apurada na Notificação de Lançamento em debate.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada